



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501528-97.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que são apelantes RYAN GABRIEL RODRIGUES e RUBEM DA COSTA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos réus Ryan e Rubem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, afastar a causa de aumento de restrição da liberdade das vítimas e readequar suas penas individuais para 13 anos e 04 meses de reclusão e 30 dias-multa, pelos crimes de roubo majorado (por três vezes, em concurso formal próprio), e 14 anos, 09 meses e 24 dias de reclusão e 07 dias-multa, pelo latrocínio tentado contra a vítima Aparecido, mantendo-se, quanto ao restante, a r. sentença de primeiro grau conforme proferida, nos termos que constarão no acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1501528-97.2024.8.26.0472

Apelantes: Ryan Gabriel Rodrigues e Rubem da Costa Neto

Apelado: Ministério Público

Comarca: Porto Ferreira

Voto n. 16306

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS E LATROCÍNIO TENTADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em Exame. 1. Ação penal julgada procedente para condenar Rubem da Costa Neto e Ryan Gabriel Rodrigues por três roubos majorados (vítimas Diego, Matheus e Sônia) e um latrocínio tentado (vítima Aparecido). As penas foram fixadas em 39 anos de reclusão para os roubos majorados e 20 anos de reclusão para o latrocínio tentado. Os réus, armados, invadiram a residência das vítimas, subtraíram bens e dispararam contra Aparecido dos Santos Custódio, que sobreviveu. Recursos defensivos visando a absolvição, por fragilidade probatória, ou o abrandamento das penas.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação dos réus e (ii) analisar a dosimetria das penas aplicadas, incluindo a aplicação das causas de aumento e a configuração do concurso formal.

III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria dos crimes foram confirmadas por provas robustas, incluindo a apreensão da arma do crime e de parte da res subtraída na residência dos réus, o reconhecimento dos réus pelas vítimas e as confissões extrajudiciais dos acusados. 4. Em relação aos roubos majorados, tendo sido aviltados os patrimônios de vítimas distintas, incabível o reconhecimento de crime único. 5. Crimes que restaram consumados, pois operada a inversão da posse, ainda que por breve período. Tema Repetitivo 916, do C. STJ. 6. Cabível, contudo, o concurso formal próprio, dado que as vítimas foram abordadas nas mesmas circunstâncias fáticas, afastando-se o concurso formal impróprio entre os roubos. 6. Delito de latrocínio tentado configurado, uma vez demonstrado que um dos réus disparou com arma de fogo, a curta distância, no rosto da vítima, apenas não se configurando o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. 7. Dosimetrias que comportam reparos. Pena-base do latrocínio reajustada, a fim de melhor se adequar às circunstâncias do caso. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para ambos os réus. Afastamento da majorante relativa à restrição da liberdade das vítimas, pois a ação delitiva foi rápida (05 a 10 minutos), não configurando período juridicamente relevante. Penas reajustadas, com diminuição substancial.

IV. Dispositivo e Tese. 8. Recursos parcialmente providos,

reajustando as penas dos acusados para 13 anos e 04 meses de reclusão e 30 dias-multa pelos roubos majorados, e 14 anos, 09 meses e 24 dias de reclusão e 07 dias-multa pelo latrocínio tentado. Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea deve ser reconhecida como atenuante quando há confissão perante a autoridade policial. 2. A restrição da liberdade das vítimas precisa ocorrer por período juridicamente relevante a fim de caracterizar a majorante, não incidindo quando perdurar somente pelo tempo necessário para a subtração.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, § 3º, II, c.c. art. 14, II.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.499.050/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 14/10/2015. STJ, AgRg no HC n. 944.798/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/3/2025. STJ, AgRg no HC n. 751.383/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14/3/2023. STJ, AgRg no HC n. 726.659/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 7/2/2023. STJ, HC n. 226.359/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/8/2016. STJ, AgRg no REsp n. 1.394.199/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 2/6/2015. STJ, AgRg no HC n. 861.994/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12/8/2024. TJSP, Apelação Criminal 1519673-31.2022.8.26.0228, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/08/2024. TJSP, Apelação Criminal 1527415-73.2023.8.26.0228, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/07/2024. TJSP, Apelação Criminal 1500378-66.2022.8.26.0144, Rel. Adilson Paukoski Simoni, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/12/2023.

Ao relatório de fls. 484/496, ora adotado, acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente para condenar os réus nos seguintes termos:

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus **RUBEM DA COSTA NETO** e **RYAN GABRIEL RODRIGUES**, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nos: b) artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I (vítimas Diego, Matheus e Sônia), por três vezes, na forma do art. 70, parte final (concurso formal impróprio), todos do Código Penal, à pena de **39 (trinta e nove) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, além de **84 (oitenta e quatro) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal; e b) art. 157, § 3º, II, c.c. o art. 14, II (vítima Aparecido), ambos do Código Penal, à pena de **20 (vinte) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, além de **18 (dezoito) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. (g.n.)*

De acordo com a tese acusatória (fls. 182/186):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 08 de abril de 2024, por volta de 06h30min, na Rua João Bento da Fonseca, nº 135, Jardim Jandira, nesta cidade e comarca, RUBEM DA COSTA NETO, qualificado às fls.27/30, e RYAN GABRIEL RODRIGUES, qualificado às fls. 37/40, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade contra as vítimas Diego Augusto dos Santos Custódio, Matheus Felipe dos Santos Custódio, Sônia Batista dos Santos Custódio e Isabela Beatriz (de 13 anos de idade), bem como de violência consistente em disparo de arma de fogo contra Aparecido dos Santos Custódio, que somente não foi à óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, os seguintes bens avaliados em R\$ 201.500,00 no total (cf. auto de avaliação de fl. 140):- um celular Motorola Moto G8 play pertencente à vítima Diego - um celular Xiaomi Redmi A02 pertencente à vítima Matheus - um cartão de crédito Visa pertencente à vítima Matheus - um relógio de pulso, marca Bulova, pertencente à vítima Aparecido - um celular Samsung S10 pertencente à vítima Aparecido - um celular Iphone 15 Pro pertencente à vítima Sônia - o veículo Toyota/Corolla, ano 2024/2024, placas SSR-5H17, cor branca, de propriedade da vítima Sônia.

Segundo foi apurado, os denunciados, previamente ajustados, dirigiram-se ao local dos fatos e, após pularem o muro da residência da família Custódio, tomaram acesso ao corredor externo do imóvel, onde permaneceram escondidos, em emboscada, aguardando a saída ou chegada de algum dos moradores para abordagem.

Quando a vítima Diego Custódio chegou ao local, residência de seus genitores Aparecido e Sônia Custódio, para realizar um serviço, foi imediatamente abordada pelos denunciados que, empunhando arma de fogo, anunciaram o assalto, determinando que destrancasse a porta de acesso ao interior da casa.

Neste ínterim, ao ouvir barulhos vindos do corredor, Aparecido abriu a porta, ocasião em que RUBEM e RYAN adentraram ao imóvel e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, renderam as demais vítimas, a saber, Sônia, Matheus Custódio, também filho do casal de moradores que havia pernoitado na casa e a pequena Isabela, de apenas 13 anos,

neta daqueles, que ficou escondida atrás de um guarda-roupas durante a ação criminosa a pedido da avó.

Enquanto o denunciado RYAN mantinha a vigilância das vítimas na sala, aterrorizando-as mediante o ostensivo apontamento da arma de fogo contra elas e constantes ameaças de disparo, RUBEM vasculhava a residência recolhendo os objetos.

Em meio à traumática ação criminosa, não se contentando com os objetos no imóvel e prosseguindo com as ameaças sob a mira da arma de fogo, RYAN passou a indagar onde a família guardava o dinheiro, pois já observava há vários dias e teria conhecimento acerca da existência de numerário no local, sendo que a todo momento afirmava que “iria matar todos caso não lhe dessem dinheiro”, se referindo, inclusive, a eventuais valores depositados em contas bancárias, passando a exigir que fizessem transferência bancária das contas via Pix.

Neste momento, já passando mal e temendo que as ameaças de morte se concretizassem, a vítima Aparecido, num ato de desespero, pegou um pedaço de madeira e partiu em direção à RYAN.

Ato contínuo, concretizando as anteriores ameaças de morte, RYAN disparou com a arma de fogo contra Aparecido, atingindo-o na face, região nobre do corpo, tendo, ainda, ameaçado disparar novamente, momento em que ele caiu ao solo e desmaiou.

Quando Antonio foi alvejado, sua esposa Sônia partiu para ajudá-lo, no que também foi gravemente ameaçada com a arma de fogo.

Após o disparo, os algozes recolheram os objetos subtraídos e empreenderam fuga no veículo Toyota/Corolla da família, tendo as vítimas permanecido em poder deles por tempo juridicamente relevante, ou seja, coma liberdade restringida.

Aparecido foi então imediatamente levado ao hospital local, suportando, em decorrência do disparo sofrido, lesões na mandíbula e alojamento do projétil próximo à coluna (cf. documentos de fls. 134/139), com prejuízo à função mastigatória, necessitando de cirurgia reparatória no valor de R\$ 160.000,00 e podendo se alimentar apenas de nutrientes líquidos, além de não poder retirar o projétil alojado dada a localização e risco do procedimento (cf. fls.

132/139).

As vítimas também comunicaram, incontinenti, os fatos às forças de segurança, no que, realizadas diligências pelas imediações, policiais civis localizaram o veículo Toyota/Corolla abandonado na Rua Antônio Maximiano, altura do nº 80, bairro São Pedro.

Ainda durante as diligências, informados das características físicas dos roubadores e cientes de que um deles poderia ser RUBEM DA COSTA NETO, pessoa já conhecida dos meios policiais pela prática de crimes de desta natureza e contra quem pesava mandado de prisão em aberto por outro feito, os policiais civis rumaram à residência deste para cumprimento da ordem judicial, na Rua João Zanato Machanoquer, nº 115, também próxima ao local do roubo e onde o veículo foi abandonado.

Neste local os policiais civis se depararam com os denunciados RUBEM e RYAN, os quais prontamente assumiram a prática do crime em tela, sendo localizado no imóvel o relógio Bulova subtraído da vítima Antonio e o revólver calibre .32, da marca Taurus, utilizado na ação prática criminosa, cujo laudo apontou a realização recente de disparo (cf. auto de apreensão de fls. 04/05 e laudo de fls.162/164).

Os denunciados foram então presos em flagrante, no que as vítimas apontaram que, não obstante a utilização de camiseta para encobrir os rostos, as características físicas deles se assemelhavam à dos roubadores, reconhecendo, também, a arma de fogo apreendida em poder deles como aquela utilizada no crime (fls. 10/11 e 13/14).

Após, formalmente interrogados pela d. Autoridade Policial, os denunciados confessaram a autoria do crime (fls. 91/92 e 93/94).

Ante o exposto, denuncio RUBEM DA COSTA NETO e RYAN GABRIEL RODRIGUES como incurso, por três vezes, no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I (vítimas Diego, Matheus e Sônia) e, por uma vez, no art. 157, §2º, II e V, § 2º-A, I e § 3º, II, c.c. o art. 14, II (vítima Aparecido), todos do Código Penal, (...) – g.n.

A denúncia foi recebida em 03/05/2024 (fls. 190/191). Por tais fatos os réus foram processados, e, ao final da instrução, condenados nos

termos supracitados.

Inconformados com o desfecho condenatório, ambos os acusados apelaram.

Às fls. 447/456, **Rubem**, por intermédio de sua defesa técnica, pleiteia a absolvição, aduzindo fragilidade probatória em relação a sua autoria. Subsidiariamente, quanto à dosimetria, requer a fixação das penas no mínimo legal, considerando ser o acusado primário e de bons antecedentes.

Às fls. 461/466, **Ryan**, por intermédio de sua defesa técnica, pleiteia a absolvição, aduzindo genérica fragilidade probatória em relação a sua autoria. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa em relação ao crime de roubo, já que os bens das vítimas foram recuperados, e o reconhecimento de crime único de roubo “*pois apesar da violência ou grave ameaça ter se voltado contra mais de uma pessoa, quem exercia a posse dos bens era apenas uma pessoa, ou no máximo duas, ou seja, o proprietário da residência e sua esposa, assim as vítimas do roubo foram apenas duas, que sobre os bens exerciam a posse direta, e ainda sobre o tema os acusados praticaram somente uma ação. Assim deve ser interpretado como crime único.*” Busca, ainda, a desclassificação do latrocínio tentado para o art. 157, §3º, II (roubo qualificado pela lesão corporal grave), sustentando que o disparo foi acidental e provocado por culpa exclusiva da vítima, que “*reagiu com um porrete de madeira contra o acusado*”; o afastamento da causa de aumento da restrição da liberdade das vítimas, pois elas ficaram restritas somente durante o tempo necessário para a consumação do roubo; e que seja reconhecida a primariedade e os bons antecedentes do acusado, com diminuição das penas.

Contrarrazões do MP às fls. 482/485, pelo improvimento dos apelos.

A PGJ, por sua vez, não discordou, vide parecer acostado às fls. 537/550.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Absolvições descabidas, para qualquer um dos apelantes.

Observo que os recorrentes não trouxeram qualquer

argumento que já não tenha sido enfrentado na r. sentença, firmando sua pretensão de absolvição em afirmações genéricas de que não haveria provas suficientes de autoria para embasar a condenação.

Os fundamentos da sentença não foram, portanto, efetivamente confrontados, de sorte que, por robustos e escorados nos elementos de convicção muito bem analisados, merecem ser ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno.

Como ressaltado em sentença, a materialidade dos crimes veio consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 20/26), depoimentos extrajudiciais (fls. 02/03, 08/09, 10/11, 13/14), autos de exibição e apreensão (fl. 04/05 e fls. 15/16), autos de reconhecimento (fl. 12), fotografias (fls. 06/07, 48/50 e 134/139), laudos periciais (fls. 165/171 e fls. 172/178), relatórios médicos (fls. 34, 44/45), relatório final (fls. 156/157), bem como, pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Os réus foram presos em flagrante na residência de **Rubem**, cerca de uma hora após os fatos, na posse do relógio Bulova pertencente à vítima **Aparecido**, e de um revólver calibre 32, de cano curto (fls. 01/06 e B.O. de fls. 20/26).

Em solo policial, **Rubem** e **Ryan** confessaram circunstanciadamente a autoria dos delitos de roubo e latrocínio (fls. 27/28 e 37/38). Na oportunidade, relataram que por volta das 06h da manhã, pularam o muro da residência da família, e aguardaram a chegada de uma das vítimas para adentrar no local. Renderam as vítimas e, em dado momento, o proprietário do imóvel tomou um pedaço de pau e agrediu **Ryan**, tendo ele então efetuado o disparo que atingiu o rosto da vítima. Após, subtraíram os pertences já selecionados e empreenderam fuga, descartando o veículo e os celulares roubados a um quarteirão da casa de **Rubem**. Em juízo, optaram por permanecer em silêncio.

O restante da prova oral foi assim resumido na r. sentença (fls. 414/424):

*“Com efeito, a vítima **Diego Augusto dos Santos Custodio** (...). Em juízo, disse que estava fazendo uma reforma na casa de seu pai; chegou entre 6h30 e 6h45. Estava entrando no corredor e os dois o abordaram.*

*Estavam com uma blusa na cara. Conhecia a voz do Rubem, pois jogou bola com ele muito tempo. Eles estavam com arma em punho, mirando em seu rosto. Sua mãe Sonia viu e correu para chamar seu pai; nisso seu pai saiu e abriu as portas, tanto a de dentro da casa, quanto a do fundo. Todos foram abordados e obrigados a sentar; a todo momento eram feitas ameaças; eles foram pegando as coisas. Eles pediram para seu pai pegar outras coisas, em todo momento ameaçando. Seu irmão mais novo saiu do banheiro, que estava tomando banho, e foi rendido. Eles pegaram todos os celulares e pediram para abrir para passar o Pix. Um ficou com seu irmão pedindo a senha do celular e outro foi com seu pai procurando mais coisa; eles disseram que sabiam que tinha dinheiro, pois acompanhavam a casa. Ameaçaram que se não dessem dinheiro, iriam atrás da filha do depoente, neta de seu pai. Com isso, seu pai ficou nervoso e foi para cima do que estava com a arma, com um pedaço de pau, quando ele lhe deu um tiro. Foi socorrer seu pai e os assaltadores se evadiram com o bem. O Ryan estava armado, não conhece ele; conhece o Rubem; Ficaram detidos na sala sob mira de arma de fogo enquanto eles subtraíram bens. Acredita que ficaram rendidos por eles de cinco a dez minutos. Sobre a arma de fogo, disse que foi apresentada pelo investigador; não pode afirmar se era a mesma arma, mas era muito parecida, pequena; não conhece de arma, mas a cor e tamanho eram iguais. Chegou a ver os roubadores na delegacia de polícia e conseguiu reconhecê-los. A altura do mais alto; o Rubem já conhecia. Estavam com pano no rosto, mas estava um tanto aberto e conseguiram ver a cara, além do porte físico que era o mesmo. **Reconhece os dois com certeza.** Sobre as ameaças à sua filha, disse que ela tem 13 anos e estava escondida na casa; eles não conseguiram encontrá-la durante a ação criminosa. O pai do depoente, sr. Aparecido, levou um tiro e precisou se submeter a cirurgia; ele não conseguiu fazer cirurgia, mas esta bem melhor. Não sabe se esta agendada a cirurgia, mas ele não tem dinheiro para fazer no particular. Sobre os bens subtraídos, confirma a lista de bens constante na denúncia. Disse que não recuperou o celular, o de sua mãe estava quebrado, o de seu pai não achou, o do seu irmão achou quebrado, mas teve conserto. Alguns dos celulares estavam do lado do carro; o relógio estava onde eles foram presos em flagrante. Durante a ação criminosa, ambos os réus ficaram ameaçando a todo momento. **Não conhecia o Ryan, mas já tinha jogado bola com Rubem; sempre***

jogaram bola e nunca tiveram briga. Durante o assalto, disseram que estavam acompanhando já fazia tempo a casa e sabiam que tinha dinheiro lá. Afirma que a todo momento ficaram sob mira de arma de fogo. Perguntado pela Defesa, disse que os dois estavam com venda no rosto; o rosto estava metade tampado; o porte físico conseguiu reconhecer. Sobre quando jogava bola com Rubem, acredita que ele não tinha tatuagem na época; acha que pararam de jogar bola antes da pandemia. Sobre quando seu pai pegou o pedaço de pau, disse que foi no momento do nervoso e ele não conseguiu acertar o réu e tomou o tiro. Depois eles ainda pegaram a chave do carro com a mãe do depoente e foram embora. Estavam na casa seu filho Diego, sua esposa, Matheus que estava no banho e sua neta que sua esposa escondeu no guarda-roupa.

*A vítima **Matheus Felipe dos Santos Custódio** (...). Em juízo, declarou que se lembra da ocorrência. No dia dos fatos, entre 5 ou 15 minutos; acordou, foi tomar banho; quando saiu, colocaram uma arma em sua cabeça. Não tinha escutado nada. Quando um dos rapazes disse para ele sentar, senão atiraria nele; pediu para ele abrir o celular, as contas de banco, para poder fazer transferências. Nisso o sujeito armado estava do seu lado; seu pai pediu água, pois não estava passando bem. Um deles atirou em seu pai, no rosto, do lado do depoente. Seu pai caiu no chão. Sua mãe disse aos roubadores para levarem o carro. Nisso tinha outra pessoa dentro do carro de seu pai pegando relógio e outras coisas; eles estavam querendo dinheiro. Depois do tiro, eles saíram com o carro de sua mãe e foram embora. **Entre eles fugirem da casa e a prisão, foi muito rápido; acredita que não demorou nem uma hora**. Disse que não chegou a ver os roubadores na delegacia. No momento da prisão os policiais conseguiram recuperar o relógio, o carro que ficou próximo e outras coisas. Sobre a arma de fogo, o delegado perguntou a ele como era a arma, depois que o depoente a descreveu, o delegado mostrou uma arma a ele, ocasião em que o depoente **reconheceu a arma, pois o tiro ocorreu bem do seu lado**. Disse que o que estava do seu lado estava encapuzado com uma camisa; um era alto e magro e outro menor; os dois brancos; nunca os tinha visto antes. As características dos que foram presos se assemelhavam às que ele tinha visto. Levara o celular de sua mãe, do depoente, de seu irmão; todos os celulares foram quebrados; no mesmo dia do crime o delegado conseguiu recuperar*

e entregar aos familiares. Durante o crime, **foi tudo muito rápido**; quando saiu do banho, o mais alto colocou a arma em sua cabeça, falando para sentar que era um assalto, senão atirava; na hora que seu pai levou o tiro, o depoente não teve reação nenhuma; sua mãe foi levantar, ele disse “você senta senão vou atirar em você”, sua mãe continuou e ele falou “se você não sentar, vou atirar”, quando seu irmão mais velho pediu para ela sentar; o depoente ficou paralisado. Depois que foi dado o tiro, o réu se desesperou, perguntava onde estava o dinheiro, sua mãe insistia que não tinha dinheiro, entregou a chave do carro e eles foram embora com o carro do pai do depoente.

(...). Em juízo, (...) A vítima ***Aparecido dos Santos Custódio*** disse que estava levantando; sua esposa tinha acabado de levantar, voltou apavorada, estava levantando por volta de 6h25, quando viu seu filho mais velho Diego, que estava fazendo uma reforma, acompanhado dos réus, com uma arma na cabeça, pedindo para abrir a porta. Apavorado, sua esposa foi esconder a neta. Um deles colocou a arma na cabeça de seu filho e mandou todos sentares; estavam preocupado, pois Maria e Luciana passam 15 para as 7 para pegar a neta; ficou apavorado sem saber o que fazer. Eles gritavam “vou matar, vou matar” e exigindo dinheiro. Tentava conversar para amenizar a situação, mas eles eram irredutíveis. ***O Ryan conhece desde criança, conhece toda a família. Sabia quem era, mesmo com o pano. O outro não conhecia.*** Nisso, Ryan gritou para o outro, que estava procurando coisas e neta; ele ***disse “acha a neta dele que ele dá o que nós quer”***. Disse que ***se desesperou, foi na lavanderia, pegou um pedaço de pau; a distância era grande, mas pensou que se não fizesse algo, eles iriam matar ou fazer algo com sua neta. Foi para cima dele para tentar salvar sua família. Foi o que aconteceu. Eles diziam que sabia que tinha dinheiro na casa. A Ivanilda, mãe dele, foi falar com ele depois até. Afirma que era o Ryan quem estava com a arma de fogo, dizendo que estava engatilhada e que iria matar. Não consegue calcular o tempo da ação, acredita que entre 5 e 10 minutos.*** Sobre o tiro, disse que ***acertou seu rosto, ficou alojada, 4 dias na UTI, sendo acompanhado por médicos, com risco de vida. Faz tratamento na Unesp em Araraquara, pois sua face quebrou toda por dentro; a bala ainda esta alojada próximo à coluna. A bala esta muito próxima à coluna e não dá para tirar.*** Disse que ***conhece Ryan desde pequeno e tem muita amizade com o***

*primeiro e segundo padrasto dele, com a mãe dele. O Claudemir, padrasto dele, foi gerente do depoente. A mãe dele era cliente e ia na casa dele levar as coisas para eles. Reconheceu o relógio subtraído como seu, tendo nota fiscal e tudo. Perguntado pela Defesa, disse que os dois estavam usando máscara, tipo uma camisa amarrada na boca; disse que **reconheceu Ryan**, mas Rubem não conhecia, mas a fisionomia parece ser. **O Ryan de imediato reconheceu, quando ainda estava no corredor com seu filho.** Na delegacia, foi dar depoimento, mas não fez reconhecimento. Afirma que as tatuagens Ryan fez tudo no Foguinho, que também é cliente do depoente; do Rubem não conhece e foi para dentro dos quartos pegar as coisas e procurar a neta do depoente, que o Ryan mandou achá-la para o depoente dar o que queria. No dia, não conseguiu acertar o réu com o pedaço de pau, pois estava muito longe; sabia que iria levar um tiro, mas o assalto acabaria. **Recebeu o tiro cerca de meio metro de distância, bem no rosto.***

*A vítima **Sônia Batista** narrou em juízo que levantou cedo, umas 6h30 mais ou menos, fez café; seu filho mais velho é pedreiro e estava fazendo reforma e tomava café ao chegar. Quando entrou da cozinha para dentro, viu seu filho passando pela janela seguido de outra pessoa; viu na outra janela que estava com uma arma na cabeça dele; na hora pensou em sua neta, correu e foi ao quarto dela escondê-la. Seu marido estava levantando. Falou a ele que tinha alguém com uma arma na cabeça do Diego. Ele foi lá abrir a porta enquanto a depoente escondia a neta. Quando voltou, eles já estavam lá dentro com a arma, querendo dinheiro. O rapaz que atirou falava que estavam observando faz tempo e sabiam que tinha dinheiro, e realmente tinha vendido um terreno. Não tinham dinheiro, pois tinham comprado um carro. Seu marido falou para não fazerem nada com sua neta; não sabia direito o que estava acontecendo, pois foi muito rápido; nem sabia que ela estava em casa ainda, pois sai cedo para escola. Nisso, o que estava armado falou para o outro "procura a neta dele"; ele foi aos quartos e não achou; esse que não estava armado começou a revirar as coisas no quarto, gavetas; o outro foi pegando os celulares, pedindo para abrir as contas do banco; colocou os filhos sentados no sofá, com a arma apontada. Seu marido estava em desespero, preocupado com sua neta; tinha um pedaço de pau que usavam quando caminhavam para proteger de cachorro; ele pegou esse pau e tentou acertar o réu com a arma, quando ele atirou.*

*Seu marido caiu no chão e ele queria atirar de novo, mas todos gritaram, ele continuou pedindo dinheiro; disse a ele que não tinham dinheiro e que tinham o carro, quando ele pediu a chave e saiu com o carro. **Acredita que a situação durou uns 10 minutos.** Eles estavam no quintal antes das 6h30, pois um segurança viu eles pularem o muro antes. Durante a ação, estavam com uma camiseta amarrada no rosto. Viu que o que atirou tinha uma tatuagem no braço; não sabe dizer se tinha no rosto. **O que estava armado era filho de uma mulher que seu marido vendia Natura; a mãe dele comprava muito; um dos padrastos trabalhou com seu marido; conheceu desde pequeno.** Nenhum de seus familiares tem desavenças com os réus. Após os fatos, seu marido chegou a comentar que conhecia o que atirou nele. Mesmo depois de atirar, ameaçou atirar de novo, exigindo que dessem o dinheiro. Perguntado pela Defesa, disse que não chegou a ir na delegacia para fazer o reconhecimento, pois estava no hospital em São Carlos com o marido. Não sabe se seu marido acertou Ryan, pois quando ele ergueu o pedaço de pau para acertar nele ele já estava com a arma apontada bem de perto; não chegou a ver se acertou, pois foi muito rápido.*

*A testemunha **Brizano Aparecido da Silva**, (...). Em juízo, confirma que participou da ocorrência. Afirmou que Rubem já estava sendo investigado pela delegacia por praticar crimes de roubo na comarca; inclusive, já estava com mandado de prisão em um roubo que vitimou um senhor que mora na Rua Padre Capelli; na ocasião, já tinha sido identificado com imagem de câmera da residência da vítima; ele e mais 3 pessoas já estavam com mandado de prisão. Estavam com mandado de prisão já fazia 3 dias procurando a localização dele, pois ele havia se mudado. No dia dos fatos, entre 6h e 7h d amanhã, ocorreu o latrocínio tentado; subtraíram um Corolla e outros bens, achando que a vítima tinha mais valores guardados em casa; foi levado um relógio Bulova da vítima. A vítima tentou reagir e um dos indivíduos efetuou um disparo no rosto da vítima. Eles fugiram com o Corolla, deixando o carro cerca de dois quarteirões da casa da vítima. O plantonista ligou para o depoente falando da situação; **saíram em diligencia e levantaram que o provável reduto do Rubem ficava cerca de 1 quarteirão e meio da residência da vítima; todos indícios apontavam para ele, inclusive o Corolla, que foi deixado em rua transversal do bairro e fica coisa de 60 metros da casa do***

Rubem. Ele correu, deu meia lua no quarteirão e era a diligência dele. Começaram a colher informações junto com as vítimas e ele era um dos suspeitos; como já tinham mandado de prisão para ele e identificado que a residência era aquela, por volta de 6h00 e 7h30 da manhã, foram até a residência, Ryan os atendeu e confirmou que Rubem estava ficando lá; ele disse que ele estava dormindo. Ficaram perplexos por ele ter dado um tiro no rosto da vítima e ido dormir. Conseguiram deter ele no interior da residência. Ele confessou dizendo que tinha sido ele, mas negou que a arma estivesse lá. Fizeram uma busca inicial na casa, olhar alguns cômodos e, olhando para cima, viu a pulseira do relógio em um pedaço de laje. Lá estava o relógio e um pouco à frente o revolver. Apresentaram ocorrência ao delegado de polícia, Rubem confessou e falou que Ryan estava junto. Ryan dizia que era só Rubem e que não estava junto; um acusou o outro de ter atirado. Essas foram as informações que colheram durante flagrante. Rubem confessou e apontou a arma encontrada como a utilizada no crime e que efetuou o disparo. Na casa estava o relógio da vítima e a arma de fogo; um dos celulares levados foi arremessado próximo e o outro estava no interior de outra residência próxima; um terceiro celular não localizaram; Ryan disse que foi arremessado pela janela, mas polícia não conseguiu localizar. Na delegacia, os dois acabaram confessando, mas um dizia que o outro tinha atirado. Sobre a vítima que levou o tiro, ficou em estado de observação; por um milagre, sobreviveu; o projétil fez um caminho entre a pele e osso do crânio e saiu atrás; passou alguns dias no hospital. Hoje está bem. Sobre os fatos, acrescenta que Rubem já cometeu três roubos e esse latrocínio; um dos roubos que sabem que ele fez, mas não chegaram na autoria, o que dá cerca de cinco ou quatro roubos.

A testemunha **Carlos Henrique Campos** (...). Em juízo, disse que na ocasião foi acionado pela polícia militar logo pela manhã e compareceram ao local, de um roubo, com dois indivíduos, cinco vítimas, uma ferida por disparo de arma de fogo. Tinha sido subtraído veículo, celulares, relógio. Foi até o local, conversou com as vítimas e policiais militares. Posteriormente foi ao bairro contíguo onde localizaram o veículo anteriormente roubado; nesse momento começaram a desconfiar de Rubem, pois havia um outro fato e investigação parecido, com mesmo *modus operandi*. Já era procurado por outro fato. Sabiam que

ele morava no bairro; começaram a achar que estava envolvido, considerando o relato das vítimas e o modus operandi. Os policiais disseram que no final de semana tinham atendido uma ocorrência com uma pessoa de nome Rubem no bairro. Comunicou os fatos ao delegado e foram até o endereço, onde localizaram na entrada da casa o Ryan; ele disse que Rubem estava na moradia, no chão, onde foi detido. Assim que ingressaram na moradia, localizaram o relógio, que estava logo na entrada; estava entre a telha e o caibro. Enquanto detiveram o Rubem deitado ao chão, pessoal da equipe localizou o relógio e a arma de fogo. O relógio era um pullover semelhante ao roubado da vítima e tiveram certeza da participação dele. Ele já confessou no local, mas não deu detalhes. A vítima reconheceu o relógio do pai, que estava internado por ter tomado um tiro; e a arma de fogo como sendo semelhante. E reconheceu os réus como o tipo físico dos autores do roubo. Durante os depoimentos, informados dos direitos, eles resolveram contar de forma detalhada, narrando a participação de cada um, considerando os elementos que a polícia já tinha. O réu Rubem tinha sido filmado praticando outro roubo e havia mandado de prisão em seu desfavor. Com o local de abandono, de moradia, as informações de ocorrência da PM envolvendo o réu, identificaram que era a casa dele e de fato era onde estava morando e foi localizado. Quando chegara, Ryan estava na frente da casa saindo, quando foi detido; indagado sobre Rubem, disse que estava dormindo. O roubo foi por volta das 6h30, foi comunicado umas 7h, começaram diligência por volta das 9h e pegaram eles; o relógio da vítima estava dentro da casa. Rubem confessou tanto informalmente, sem detalhes; na delegacia ele já deu pormenores do crime, depois de saber o que tinham contra ele. Ryan confessou informalmente e posteriormente também deu detalhes. O depoimento de um corroborou o do outro. Não se recorda se participou do reconhecimento.” - g.n.

Diante do exposto, não há como sustentar que o conjunto probatório em relação aos réus é precário.

Como visto, com os apelantes foram encontrados o relógio recém subtraído e uma arma de fogo tipo revolver, de cano curto (fl. 06). A arma apreendida foi apontada pela vítima **Diego** como muito semelhante à utilizada no assalto, tendo a vítima **Matheus** a reconhecido como aquela usada para balear seu pai, ressaltando que estava bem próximo quando ocorreu o disparo (cf. mídias de fls.

407/408).

Ademais, em juízo, **Diego** confirmou o reconhecimento pessoal realizado em solo policial (fl. 12), contando que reconheceu o corréu **Rubem** pela voz e pelo porte físico, pois já haviam jogado futebol antes, demonstrando bastante segurança quanto a sua autoria. Lado outro, a vítima **Aparecido** narrou que reconheceu **Ryan** de pronto, ainda durante o assalto, ressaltando que o conhece desde que era “criancinha” tendo contato com a família do acusado, conhecendo sua mãe e seus padrastos (cf. mídias de fls. 407/408).

O fato de as vítimas conhecerem os réus não surpreende, considerando que os policiais militares apuraram que os réus estavam residindo no mesmo bairro das vítimas, sendo encontrados em residência localizada nas proximidades da casa aviltada.

Não bastasse, os réus confessaram em solo policial, estando as confissões em consonância com o restante das provas amealhadas, inclusive no que toca o disparo realizado por **Ryan** contra a vítima **Aparecido**.

Diante do robusto conjunto probatório, inafastável a autoria dos acusados, tanto dos roubos majorados, praticados contra as vítimas **Diego, Matheus e Sônia**, como do latrocínio tentado que vitimou **Aparecido**.

Destaco, por oportuno, trecho da r. sentença que afastou a tese de fragilidade probatória ventilada pelas defensas, bem analisando as provas amealhadas (fls. 425/426):

“Em que pese o alegado pelas Defesas acerca da suposta fragilidade probatória, verifica-se que Diego reconheceu os Réus como os sujeitos que praticaram o roubo (fls. 12). Não há como se admitir os questionamentos sobre a higidez de tal reconhecimento, pois Diego mencionou expressamente que já conhecia Rubem, pois jogava bola com ele, tendo identificado sua voz, porte físico e cor; Aparecido também disse que conhece Ryan desde criança e o reconheceu de imediato – referiu que até a mãe de Ryan lhe procurou após o crime para conversar com ele, tal era o conhecimento que tinha da família. Não bastasse, a autoria não se assenta apenas no referido reconhecimento, mas precipuamente no fato de que eram dois os roubadores e ambos foram imediatamente localizados após o delito – cerca de poucos minutos –, assim como

grande parte do produto do crime em poder deles: o veículo roubado estava cerca de 60 metros da residência em que os réus estavam e na residência os policiais localizaram o relógio subtraído da vítima Aparecido e a arma utilizada para o crime escondidos no telhado/laje da casa – todas as vítimas disseram que a arma tinha as exatas características daquela usada para o crime. Além disso, os celulares subtraídos também estavam muito próximos ao local, pois arremessados pelos réus na tentativa de ocultação dos bens, como narrado pela testemunha Brizano.”

Quanto aos delitos de roubo, é certo que foram consumados, não havendo que se falar em tentativa. Isso porque restou demonstrado que os acusados se evadiram do local na posse dos bens das vítimas, incluindo um veículo, um relógio e os aparelhos celulares, muito embora tenham descartado parte da *res* pouco após os fatos, permitindo que fossem encontradas na via pública pelos policiais.

Como é cediço, o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período de tempo, sendo despicienda a posse mansa e pacífica ou desvigiada da coisa subtraída.

Nesse sentido é o enunciado do Tema Repetitivo 916, do C. STJ: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*” (REsp n. 1.499.050/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 9/11/2015).

Como os réus de fato fugiram da residência das vítimas levando os objetos subtraídos mediante violência e grave ameaça, operou-se a inversão da posse, pouco importando que parte da *res* tenha sido posteriormente recuperada pelos ofendidos.

No mais, nos roubos foram subtraídos patrimônios de vítimas diversas, já que foram levados os celulares de **Matheus, Diego e Sônia**, de quem também levaram o automóvel, não sendo possível se falar em crime único de roubo, já que aviltados bens jurídicos diversos.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ROUBO EM CONCURSO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. DISTINÇÃO PATRIMONIAL. CONSUMAÇÃO. SÚMULA N. 582/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme prevê a sistemática recursal, sendo cabível o recurso ordinário constitucional contra acórdão que denega a ordem no habeas corpus, nos termos do artigo 105, II, "a", da Constituição Federal.

2. Incabível o acolhimento da tese defensiva de crime único, já que foram atingidos patrimônios distintos pertencentes a vítimas diversas, independentemente de serem membros da mesma família.

3. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada, conforme inteligência da Súmula 582 do STJ.

4. A dosimetria da pena foi fixada dentro dos parâmetros legais, observando-se as circunstâncias concretas e os critérios de individualização da reprimenda penal, não havendo ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade que justifique a intervenção desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 944.798/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.) – g.n.

Destaco que os assaltantes tinham plena ciência de que estavam atingindo patrimônios distintos, uma vez que subtraíram os celulares pessoais de todas as vítimas, tendo, inclusive, requerido que elas desbloqueassem os aparelhos e realizassem transferências, conforme narrado por **Matheus e Diego**.

Correto, portanto, o concurso formal entre os três delitos de roubo.

Lado outro, as majorantes relativas ao concurso de agentes e o emprego de arma de fogo também restaram plenamente demonstradas, tanto que sequer foram objeto de impugnação defensiva.

Contudo, em relação a circunstância da restrição da liberdade das vítimas, entendo que o pleito defensivo pelo afastamento deva ser acolhido.

Com efeito, todas as vítimas alegaram em juízo que a ação delitiva foi rápida, perdurando entre 05 e 10 minutos (nesse sentido, o depoimento de **Diego, Aparecido e Sônia**, tendo **Matheus** referido que foi “*muito rápido*” - cf. mídias de fls. 407/408), o que, respeitado o entendimento em sentido contrário, não se afigura período juridicamente relevante, a ponto de justificar a incidência da causa de aumento.

É bem verdade que os réus se apressaram para deixar o imóvel após **Ryan** ter efetuado o disparo que atingiu o rosto de **Aparecido**, tendo as vítimas relatado que após isso os roubadores se desesperaram e fugiram levando apenas os bens que já haviam separado.

Todavia, bem ou mal, tal proceder encurtou a duração da empreitada delitiva, e, conseqüentemente, o tempo em que as vítimas permaneceram sob a mira dos assaltantes – o que, repiso, segundo os ofendidos narraram em juízo, teria ocorrido por curto espaço de tempo, tendo a empreitada perdurado de 05 a 10 minutos.

Nessas circunstâncias, entendo que, de fato, a majorante da restrição da liberdade das vítimas não restou configurada, pois o intervalo acabou sendo equivalente ao tempo que os agentes levaram para separar os bens e fugir, não exorbitando do normal à espécie.

Destaco, no tocante, precedente do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ÍNSITA AO TIPO PENAL. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO.

RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. TEMPO INFERIOR AO NECESSÁRIO Á CONSUMAÇÃO DO CRIME. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Quanto à circunstância judicial das consequências do crime, "[a] atemorização da vítima - ainda que duradoura e desde que sem maiores implicações -, configura consequência ínsita e usual dos delitos praticados mediante violência ou grave ameaça a pessoa" (HC n. 96.999/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015).

2. Entende esta Corte Superior que, para a aplicação da causa de aumento da restrição da liberdade da vítima, deve-se levar em consideração o tempo da conduta (aproximadamente 20 a 30 minutos) (AgRg no AREsp n. 1588159/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 28/5/2020). Logo, não se verifica, na hipótese, a existência de tempo apto a ser considerado para incidir a causa de aumento (inferior a 10 minutos).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 751.383/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) – g.n.

Por fim, em relação ao latrocínio tentado, incabível a pretendida desclassificação para o delito previsto no art. 157, §3º, II do CP (roubo qualificado pela lesão corporal grave), uma vez que demonstrado que o acusado **Ryan** disparou a curta distância no rosto da vítima **Aparecido**, apenas não tendo se consumado o resultado mais gravoso (morte) por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nesse sentir, todas as vítimas relataram que, diante do temor que os réus encontrassem sua neta e lhe fizessem algum mal, **Aparecido** reagiu ao assalto, pegando um pedaço de pau que possuía em sua lavanderia e “*indo para cima*” de **Ryan**, que estava armado com um revólver.

Aparecido contou em juízo que apenas assim agiu por desespero, para tentar salvar sua família, pois temia, não apenas que os assaltantes

encontrassem sua neta, de 13 anos, que havia sido escondida pela avó em um armário, mas também que as familiares Maria e Luciana chegassem para buscar a infante e se deparassem com os roubadores, que estavam bastante agressivos. Disse, então, que investiu contra **Ryan** sabendo que seria atingido antes de chegar nele, pois estava há uma distância considerável, porém, esperava que com isso o assalto acabaria (mídia de fls. 407/408). Conforme consignado na r. sentença: “*No dia, não conseguiu acertar o réu com o pedaço de pau, pois estava muito longe; sabia que iria levar um tiro, mas o assalto acabaria. Recebeu o tiro cerca de meio metro de distância, bem no rosto.*”(fl. 420).

No mesmo sentido, **Diego** refere que “*Sobre quando seu pai pegou o pedaço de pau, disse que foi no momento do nervoso e ele não conseguiu acertar o réu e tomou o tiro*” (fl. 416), enquanto **Matheus** disse, em solo policial que “*(...) de repente seu genitor pegou um pau que estava próximo da porta e partiu para cima do indivíduo armado, mas não acertou, acertando a parede; Que o indivíduo atirou no rosto de seu genitor; Que seu genitor machucado ficou olhando para o declarante, parecendo que queria dizer algo ao declarante; Que o indivíduo armado ainda ameaçou atirar de novo em seu genitor, quando então seu genitor caiu no chão e desmaiou;*” (fl. 13).

Portanto, percebe-se que o ofendido não chegou a atingir o réu **Ryan** com o pedaço de pau, como alega a defesa, sendo alvejado antes, à distância de meio metro, com um tiro no rosto.

De se destacar que, ao assim agir, **Ryan** concretizou as ameaças de morte que vinha realizando desde o início da empreitada delitiva, e que não cessaram após o disparo.

Inegável, assim, que o acusado agiu com *animus necandi*, até porque os ofendidos relatam que mesmo após balear **Aparecido** na face, **Ryan** continuou ameaçando lhe desferir outros tiros, e não permitiu que Sônia se aproximasse para auxiliá-lo, também ameaçando-a.

Deste modo, comprovado que o apelante, de maneira consciente e voluntária, atirou com um revólver a curta distância no rosto da vítima, em circunstância de roubo, inconcebível afastar a ocorrência da tentativa de latrocínio.

Por oportuno, frisa-se que o dolo de matar a vítima, ainda que em sua modalidade eventual, em que o resultado morte apenas não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente, configura o delito de latrocínio na modalidade tentada.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. FIXAÇÃO COM BASE NO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA.

1. Estando devidamente fundamentada a autoria e a materialidade delitivas, para se chegar a um entendimento diverso do Tribunal de Justiça, soberano na apreciação da matéria fático-probatória, com vistas à absolvição ou desclassificação da conduta ou ainda à configuração da participação dolosamente distinta, seria necessário o aprofundado reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do habeas corpus.

2. Mostra-se descabida a desclassificação da conduta, uma vez evidenciado o animus necandi pelo réu, a caracterizar o delito de latrocínio tentado, ainda que o resultado morte não tenha sido atingido por razões alheias à vontade do agente.

3. No tocante a dosimetria, tem-se por fundamentada e proporcional a exasperação da pena-base em 1/6 pelo fato de se tratar de réu reincidente e portador de maus antecedentes.

4. O quase esgotamento do iter criminis pelo agente constitui fundamento idôneo a justificar a fixação de fração aquém da máxima legal pela tentativa, sendo imprópria a via do writ à revisão do entendimento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 726.659/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.) – g.n.

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO CONSEQUENCIAL ENTRE SUBTRAÇÃO E A VIOLÊNCIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TETRAPLEGIA DA VÍTIMA. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA LESÃO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A VÍTIMA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA DO ROUBO. ITER CRIMINIS. INVERSAMENTE PROPORCIONAL. CONSUMAÇÃO DO LATROCÍNIO. TENTATIVA PERFEITA E CRUENTA. PERCORRIMENTO DE TODA A EXECUÇÃO DO CRIME. REALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO À CONSUMAÇÃO. DE RIGOR A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE DIMINUIÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...)

4. O caso concreto amolda-se à hipótese em que há a subtração do bem, mas não se consumou a morte, tendo resultado, contudo, lesões corporais gravíssimas à vítima. As instâncias ordinárias, com base na persuasão racional acerca dos elementos de prova concretos e coesos dos autos, concluíram que o paciente agiu com animus necandi, o que é corroborado pela letalidade do instrumento utilizado (arma de fogo) e o alto potencial lesivo da região atingida (pescoço), que torna provável o dolo direto ou, subsidiariamente, irrefutável o dolo indireto eventual quanto ao resultado morte. Tais premissas fáticas, que não podem ser alteradas no rito sumário do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, levam à inarredável conclusão de ocorrência de dolo

quanto ao resultado, cuja consumação não se verificou por circunstâncias alheias à vontade do réu, ora paciente.

*5. Diante do afastamento da ocorrência de resultado agravador culposo e **conclusão pela existência de animus necandi, e não mero animus laedendi, e de conexão consequencial com a subtração, conclui-se haver tentativa cruenta ou vermelha de latrocínio e não o roubo qualificado pela lesão corporal gravíssima, não obstante a similitude de elementos objetivos destes crimes, que é o resultado naturalístico lesão corporal grave.** O elemento subjetivo do tipo, mais reprovável, é, pois, determinante para a correta tipificação da conduta do réu como latrocínio tentado, crime hediondo.*

6. (...)

7. Depreende-se do acórdão recorrido apenas a valoração negativa das consequências do crime. Não há qualquer ilegalidade, pois se encontra devidamente fundamentada no comprovado estado de tetraplegia da vítima, situação que transborda bastante as consequências ordinárias previstas no tipo penal incriminador da tentativa de latrocínio, motivo pelo qual é consonante com a individualização da pena a exasperação da pena-base. Valendo-se dessa circunstância judicial desfavorável, o Tribunal a quo fixou-a em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, o que se mostra razoável, diante das gravíssimas e irreversíveis consequências causadas à vítima, malgrado o aumento de dois anos à pena mínima em abstrato seja superior ao consagrado parâmetro de exasperação de 1/8 para a pena-base.

8. (...)

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 226.359/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 12/8/2016.) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. LATROCÍNIO TENTADO. CONFIGURAÇÃO INDEPENDENTE

DA NATUREZA DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. ANIMUS NECANDI COMPROVADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá dar provimento a recurso especial se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo ou para garantir a subtração, tenha agido com o desígnio de matá-la. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.394.199/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 15/6/2015.) – g.n.

Irretocável, portanto, a d. sentença também nesse particular:

“Por fim, o fato de a vítima Aparecido ter tentado reagir à agressão injusta e covarde praticada contra sua família em nada infirma a tipicidade do crime de latrocínio e tampouco afasta a responsabilidade de Ryan pelo disparo de arma de fogo. As vítimas foram categóricas em descrever que o tiro foi disparado por Ryan à queima-roupa, mirando diretamente no rosto da vítima; antes do disparo, as ameaças de que iria matar as vítimas eram constantes, de sorte que o disparo nada mais foi do que a concretização das ameaças antecedentes; mais do que isso, mesmo após o disparo, o réu continuou a ameaçar os demais de que os mataria se tentassem algo, ratificando não se tratar de disparo acidental. Outrossim, é evidente que o sujeito que invade residência com intuito de roubar seus moradores, portando arma de fogo municada, iniciando graves ameaças de morte contra os

residentes, ostenta inquestionável propósito de, se necessário, disparar de forma letal a arma de fogo para alcançar seu propósito criminoso, como de fato o fez.

(...)

No caso em tela, durante a empreitada criminosa, após inúmeras ameaças de que matariam as vítimas, houve efetivo disparo de arma de fogo direcionado contra o rosto da vítima Aparecido, que, apesar da severidade da lesão e mesmo o disparo sendo direcionado contra seu rosto, permanecendo o projétil acoplado poucos centímetros de sua coluna, não morreu por circunstâncias alheias à vontade do agente (cf. Fls. 134/139). Esse cenário comprova, de forma indene de dúvidas, que o agente atentou contra a vida da vítima com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade.

(...)

Registre-se que, para fins de aplicação da pena em concurso de pessoas, é irrelevante o fato de somente Ryan ter sido o Autor do disparo, pois ambos os réus respondem pelo latrocínio. Com efeito, conforme assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou a participação se revele de menor importância" (RHC 133575, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21-02-2017, Public 16-05-2017). Por óbvio, Rubem assumiu o risco de produzir resultado mais grave, ciente de que atuavam em crime de roubo, no qual as vítimas foram mantidas em cárcere sob a mira de arma de fogo. Além disso, Rubem atuou ativamente na prática do crime, ajudando a realizar a rendição inicial e posteriormente vasculhando a casa por mais bens e pela adolescente Isabela." (fls. 426 e 428/429).

Dessa feita, mantém-se as condenações dos acusados pelos três delitos de roubo majorado (vítimas **Diego, Matheus e Sônia**), e pelo delito de latrocínio tentado (vítima **Aparecido**), de modo que, no aspecto, ficam ratificados os fundamentos da r. sentença, na forma admitida pelo art. 252 do Regimento Interno, com o já mencionado afastamento da majorante relativa à restrição da liberdade das vítimas, em relação aos roubos.

Isso posto, passo a analisar as penas.

a) Roubos majorados (vítimas Diego, Matheus e Sônia).

Na primeira fase, o d. juízo de origem fixou as penas-base dos roubos com acréscimo de 1/6 por circunstância judicial desfavorável, totalizando aumento de **1/3** “do intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário dos roubos.” (fl. 431).

Para tal, valorou negativamente as consequências do delito, destacando que as vítimas sofreram “consequências psicológicas (...) inquestionáveis, na medida em que presenciaram o marido e genitor, arrimo de família, ser baleado à queima-roupa no rosto por um dos réus, imprimindo memória perturbadora e indelével de terror nos vitimados, em evento que vai muito além do que é insito ao tipo penal em testilha”(fl. 429), bem como a culpabilidade delitiva, com base na seguinte fundamentação:

“A culpabilidade ou grau de reprovabilidade dos delitos também extrapola o tipo penal. O crime foi cometido de forma premeditada, isto é, os réus conheciam as vítimas e acreditavam que possuíam valores no momento do crime. As vítimas narraram que os réus indicaram que já acompanhavam a família por dias. Além disso, o delito foi praticado por volta das 06h00 da manhã, aproveitando-se os réus da baixa vigilância do período e do fato de que as vítimas ainda estariam acordando – como, de fato, estavam. Houve, ainda, comprometimento do asilo inviolável das vítimas, eis que os delitos foram cometidos com invasão domiciliar, reforçando a audácia e o desrespeito aos direitos fundamentais das vítimas.

Além disso, as vítimas narraram que foram mantidas pelos réus durante todo o momento sob mira de arma de fogo, mediante incessantes ameaças, gritando “vou matar, vou matar”, exigindo dinheiro. Não bastasse, um gritava ao outro, no intuito de gerar terror nas vítimas “acha a neta dele que ele dá o que a gente quer” (referindo-se à menor Isabela), indicando, a um só tempo, que sabiam que a vítima adolescente, de apenas 13 (treze) anos, estava escondida no imóvel; e que pretendiam ameaça-la ou fazer-lhe mal no intuito de forçar as vítimas a entregarem mais pertences.

Destaque-se, ainda, que mesmo após disparo de arma

de fogo contra a vítima Aparecido, quando Sônia tentou socorrer o marido alvejado no rosto, os assaltantes não demonstraram qualquer compaixão; ao contrário, proibiram a vítima de acudi-lo, reforçando e renovando as ameaças: “você sente, senão vou atirar em você”, disseram-lhe; e ainda continuavam ameaçando e perguntando onde estava o dinheiro, mesmo com uma das vítimas caída ao solo baleada na cabeça, evidenciando comportamento absolutamente bestializado, ausência completa de empatia e elevadíssimo grau de reprovabilidade de conduta. Posteriormente ainda se apropriaram a chave do veículo das vítimas e com ele se evadiram.” (fl. 430).

Assim, foram as penas inauguradas em 06 anos de reclusão e 13 dias-multa para cada roubo.

Observe, a propósito, que os critérios adotados pelo d. magistrado não se mostraram desproporcionais e vieram devidamente fundamentados.

Embora o juízo sentenciante tenha atribuído a cada circunstância judicial desfavorável a fração de 1/6 sobre o “*intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário dos roubos*”, conclusão similar poderia ser alcançada caso se optasse pela fração usual de 1/6 sobre a pena mínima, pois, em verdade, não foram valoradas negativamente apenas as consequências do crime (consequências psicológicas para as vítimas), e a culpabilidade (reprovação exacerbada em razão da premeditação e das ameaças direcionadas à menor, além da ausência de compaixão após o ferimento da vítima Aparecido, pois permaneceram ameaçando os demais familiares e exigindo dinheiro), mas também pelas circunstâncias delitivas (crime praticado com invasão do lar familiar, em horário de maior vulnerabilidade - por volta das 06h00 -, quando as vítimas estavam despertando).

Assim, sendo três as circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que o aumento da pena inaugural se encontra devidamente justificado, pois as circunstâncias mencionadas permitiram o incremento da pena-base em 1/2 sobre a pena mínima prevista no tipo penal, o que resultaria igualmente em 06 anos de reclusão.

Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes ou

agravantes. Contudo, restou demonstrado que ambos os réus confessaram circunstanciadamente ambos os delitos em solo policial, após serem presos em flagrante (fls. 27/28 e 37/38).

Verifico que nos termos do atual entendimento do STJ, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, vez que a Corte Superior já decidiu no sentido de que *“o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”*. – REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

Assim, ante a atenuante da confissão espontânea, reduz as reprimendas de ambos os acusados em 1/6, perfazendo 05 anos de reclusão, e 11 dias-multa.

Na terceira fase, o juízo de origem reconheceu três causas de aumento nos delitos de roubo, e exasperou as penas dos réus com aumentos sucessivos, da seguinte forma (fls. 433/434):

“Conforme fundamentado acima, estão presentes as causas de aumento de pena do concurso de agentes, restrição à liberdade das vítimas, e violência e ameaça exercidas com emprego de arma de fogo nos delitos praticados contra as vítimas.

Em relação ao concurso de agentes e a restrição à liberdade das vítimas, causas de aumento de pena descritas no art. 157, § 2º, II e V, a pena deve ser aumentada em 1/2, em razão da fundamentação que segue, já referida acima:

O concurso de agentes consistente na prática de empreitada criminosa por dois indivíduos exasperou a complexidade do delito e dificultou a resistência por parte das vítimas, aumentando o terror gerado pelo delito. Enquanto Ryan mantinha a família rendida, sob constante mira de arma de fogo e mediante ameaças de morte; Rubem adentrava e vasculhava o imóvel fora do campo de visão das vítimas; mais do que isso, Rubem vasculhava a casa à procura da neta de Aparecido, enquanto um dos meliantes dizia ao outro "encontro a Neta

dele que ele entrega o que a gente quer", dando a entender que poderiam ameaça-la e até lhe fazer mal no propósito de humilharem e constrangerem os familiares a entregarem mais bens.

Da mesma forma, a restrição à liberdade das vítimas foi essencial para que o crime se desenvolvesse na forma como premeditada pelos agentes, pois as vítimas permaneceram rendidas e vulneráveis, por relevante período, sob mira de arma de fogo, sofrendo as mais diversas ameaças, enquanto Rubem vasculhava a casa em busca de bens e da adolescente de apenas 13 anos.

Nesse contexto, o aumento realizado se dá mediante fundamentação idônea, com base na descrição e valoração de como cada uma contribuiu para exasperar a gravidade concreta do delito.

Em relação à causa de aumento descrita no § 2º-A, I, do Código Penal, também incidente sobre todos os delitos, a pena aumenta-se de 2/3 (dois terços), pois as ameaças e a violência foram exercidas com emprego de arma de fogo. A utilização da arma de fogo teve papel crucial no cometimento dos delitos, pois neutralizou qualquer possibilidade de resistência das vítimas e imprimiu maior temor nas vítimas; em verdade, a arma chegou a efetivamente ser utilizada durante o delito, mediante disparo de arma de fogo contra o rosto da vítima Aparecido.

(...)

Como já consignado alhures, a incidência cumulativa das majorantes ocorreu mediante fundamentação lastreada em elementos concretos dos autos que evidenciem o maior grau de reprovação da conduta e, em consequência, a necessidade de sanção mais rigorosa.” – g.n.

Como se vê, o emprego dos aumentos em cascata veio bem justificado, tendo cada uma das majorantes contribuído de forma independente para a consumação e a elevação da gravidade concreta do delito.

*Contudo, conforme já abordado, a causa de aumento referente à restrição da liberdade das vítimas deve ser afastada, pois, conforme as oitivas das vítimas em juízo, a ação não perdurou por período de tempo juridicamente relevante, mas foi “*muito rápida*”, levando de 05 a 10 minutos.*

Assim, afastada uma das majorantes, o aumento na terceira fase deve ser revisto, devendo as penas sofrer incremento inicial de 1/3,

somente pelo concurso de agentes (art. 157, §2º, II, do CP), seguido de aumento de 2/3, pelo emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, do CP).

Resultam, assim, as penas dos roubos em 11 anos, 01 mês, e 10 dias de reclusão, além de 25 dias-multa, para cada roubo.

Na sequência, observo que o d. juízo de origem aplicou aos três roubos o concurso formal impróprio, somando as penas dos três delitos, com base nos seguintes argumentos:

“No caso, o concurso formal é impróprio, pois havia desígnios autônomos, na medida em que o elemento volitivo que animou os agentes era o dolo de subtração de bens pessoais pertencentes a cada uma das vítimas, a saber, o celular Motorola Moto G8 play pertencente à vítima Diego; o celular Xiaomi Redmi A02 e cartão de crédito Visa pertencente à vítima Matheus; o celular Samsung S10 e o relógio de pulso, marca Bulova, pertencente à vítima Aparecido; o celular Iphone 15 Pro e o veículo Toyota/Corolla, ano 2024/2024, placas SSR-5H17, de propriedade da vítima Sônia”

(...)

No caso em análise, os agentes subtraíram bens pessoais e que sem sombra de dúvida pertenciam a vítimas diversa (o celular que estava em poder de cada uma delas, além de outros bens pessoais), evidenciando dolo direto em relação a cada uma das subtrações. Além disso, a empreitada foi premeditada, pois os agentes acompanharam a movimentação da família por dias, de sorte que sabiam da presença de todas as vítimas no local – sabiam, inclusive, que a adolescente estava em casa, embora não a tenham localizado, conforme se depreende pelo que chegaram a firmar durante o delito (“acha a neta dele que ele dá o que nós quer” – cf depoimentos de Aparecido e Sônia)” – fls. 435/436.

Respeitado o entendimento adotado na origem, penso que, em verdade, o concurso formal próprio seria o mais adequado ao caso.

Explico.

Não se olvida que os agentes tenham realizado vigilância prévia ao imóvel da família, estando cientes da presença de cada um dos ocupantes, bem como, que tenham subtraído os celulares e bens pessoais das três vítimas ora analisadas (Diego, Matheus e Sônia).

Contudo, tendo as subtrações ocorrido no mesmo contexto fático, isto é, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, se afigura desarrazoado aplicar a regra do concurso formal impróprio, que resultará na soma de cada uma das penas dos roubos – o que, no presente caso, amontoará cerca de 33 anos de reclusão, somente pelos roubos majorados.

Deve-se considerar que, caso os mesmos réus houvessem praticado os três delitos de roubo em datas diversas, atentando contra três vítimas distintas, por meio de condutas absolutamente autônomas, seria permitido pelo ordenamento a aplicação da continuidade delitiva especial, prevista no parágrafo único do artigo 71 do CP¹, a autorizar que somente a pena de um dos delitos fosse tomada de aumento até o triplo, observando-se, contudo, o limite da soma das penas em concurso material.

Se é possível a concessão de tal benefício a agentes que inequivocamente incidiram em condutas mais gravosas, pois praticaram crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa em circunstâncias distintas e autônomas, e contra vítimas diversas, seria desproporcional submeter os ora apelantes, que subtraíram bens de três membros da mesma família, durante a mesma empreitada delitiva, à regra semelhante ao concurso material de crimes.

No mais, os elementos do presente caso revelam que a intenção principal dos acusados seria a de subtrair dinheiro das vítimas **Sônia** e **Aparecido**, pois os assaltantes teriam descoberto que o casal havia vendido um terreno em data recente, conforme narrou **Sônia** em juízo. Contudo, não tendo logrado êxito em seu intento original, pois o casal já havia comprado um carro com o dinheiro, e, após o disparo realizado na vítima **Aparecido**, os réus, após súplicas de **Sônia**, resolveram evadir-se do local em posse do veículo das vítimas e dos celulares dos demais membros da família, a apontar que tinham, com relação a tais bens, tão somente *dolo eventual* – tanto que abandonaram o veículo e os celulares brevemente após a fuga.

Enfim, considerando as circunstâncias do caso, tenho

¹ “Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código”

que deve ser reconhecido o concurso formal próprio entre os roubos majorados praticados contra as vítimas **Diego, Matheus e Sônia**, por se tratar de medida mais proporcional, em alinhamento com uma visão sistêmica do ordenamento pátrio, não podendo os réus ser apenados de forma mais gravosa do que seriam caso os delitos tivessem sido praticados em momentos fáticos distintos, sob o manto da continuidade delitiva especial.

Ademais, observo que esta C. Câmara Criminal usualmente reconhece o concurso formal próprio entre delitos de roubo praticados em uma mesma ação global, contra o patrimônio de vítimas distintas, como se vê:

“(...) O concurso formal próprio, no entanto, deve ser mantido, assim como a fração aplicada, de 1/5, que está de acordo com a quantidade de crimes efetivada, no total de três. Não há que se falar em um crime único de roubo, pois os réus poderiam ter levado apenas o caminhão e a carga, patrimônios do empregador das vítimas, mas optaram por roubar também os bens pessoais de cada uma delas, consistindo em três roubos distintos, embora mediante apenas uma só ação, a atrair a incidência do art. 70, primeira parte, do CP. (...)”

(TJSP; Apelação Criminal 1519673-31.2022.8.26.0228; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024) – g.n.

*“(...) é entendimento já pacificado nos tribunais superiores que **no crime de roubo praticado no mesmo contexto fático contra o patrimônio de vítimas distintas, aplica-se o concurso formal próprio**, por questões de política criminal, (...)”*

(TJSP; Apelação Criminal 1527415-73.2023.8.26.0228; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) – g.n.

*“(...) Também correto o reconhecimento do concurso formal entre os delitos, e não de crime único, pois, mediante uma só ação, atingiram-se quatro patrimônios distintos - de quatro vítimas -, em um mesmo conjunto fático (CP, art. 70). (...) **Todavia, faz-***

se necessária a reclassificação para o concurso formal próprio, pois não se demonstrou que o elemento subjetivo que levou ao início da conduta delitiva era a intenção de cometer mais de um crime. (...) Importa, ainda, esclarecer que a presença de dolo e a pluralidade de vítimas não impedem a incidência de concurso formal próprio.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500378-66.2022.8.26.0144; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) – g.n.

Dessa feita, reconhecido o concurso formal próprio entre os delitos de roubo majorado (art. 70, *caput*, primeira parte, do CP), e sendo três os patrimônios aviltados, majoro as penas dos réus na fração de **1/5**, pois firmou-se a jurisprudência do C. STJ de que “o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações” (HC n. 421.419/MG, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 22/04/2019, sublinhei).

Ficam as penas de cada um dos réus readequadas para **13 anos e 04 meses de reclusão**, além do pagamento de **30 dias-multa**, mantidos no mínimo legal, em relação aos três roubos majorados.

b) Latrocínio tentado (vítima Aparecido)

Na primeira fase, as penas foram inauguradas no máximo previsto no tipo, em 30 anos de reclusão e 15 dias multa, tendo o juízo de origem valorado negativamente todas as consequências já por ele referidas nos delitos de roubo, e mencionando, especificamente em relação ao latrocínio, os seguintes apontamentos (fls. 429/433):

*“Em relação ao delito praticado contra a vítima **Aparecido dos Santos Custódio**, impõe-se considerar que as consequências físicas do crime foram sérias e duradouras. A vítima sofreu um disparo no rosto, resultando em lesões gravíssimas e necessidade de cirurgia de alto custo e complexidade, completamente fora das possibilidades financeiras do alvejado. Frise-se que o*

projétil permaneceu muito próximo à coluna, dificultando procedimento cirúrgico de retirada, de modo que permanece alojada em seu corpo (fls. 134/139), notadamente à míngua de recursos financeiros para realização de procedimento em clínicas particulares especializadas.

(...)

No que tange ao delito de latrocínio, além das inúmeras circunstâncias fáticas acima referidas, comuns a todos os delitos, impõe-se considerar que também estão presentes outras circunstâncias que demandam valoração nesta fase, a saber, aquelas que configuram majorantes do roubo na moralidade simples. Entendo que referidas majorantes não são passíveis de aplicação ao latrocínio como causas de aumento de pena, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no AREsp n. 1.638.391/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021). Entretanto, nada impede – ao contrário, é recomendável – que tais circunstâncias fáticas sejam valoradas na primeira fase de dosimetria da pena, pois, muitas das vezes (como no caso em análise), evidenciam maior grau de reprovação da conduta e, em consequência, a necessidade de sanção mais rigorosa.

O latrocínio foi praticado em concurso de agentes, com restrição à liberdade das vítimas e mediante emprego de arma de fogo, circunstâncias que acentuam a gravidade da conduta.

O concurso de agentes consistente na prática de empreitada criminosa por dois indivíduos exasperou a complexidade do delito e dificultou a resistência por parte das vítimas, aumentando o terror gerado pelo delito. Enquanto Ryan mantinha a família rendida, sob constante mira de arma de fogo e mediante ameaças de morte; Rubem adentrava e vasculhava o imóvel fora do campo de visão das vítimas; mais do que isso, Rubem andava pela casa à procura da neta de Aparecido, enquanto um dos meliantes dizia ao outro "encontra a Neta dele que ele entrega o que a gente quer", indicando sem sombra de dúvidas que pretendiam encontrá-la, ameaça-la e até lhe fazer mal no propósito de humilharem e constrangerem os familiares a entregarem mais bens.

Da mesma forma, a restrição à liberdade das vítimas foi essencial para que o crime se desenrolasse na forma como premeditada pelos

agentes, pois as vítimas permaneceram rendidas e vulneráveis, por relevante período, sofrendo as mais diversas ameaças, enquanto Rubem vasculhava a casa em busca de bens e da adolescente de apenas 13 anos, como acima referido.

Ainda, em relação ao latrocínio, as ameaças e a violência forma exercidas com emprego de arma de fogo. A utilização da arma de fogo teve papel crucial no cometimento do delito, pois neutralizou qualquer possibilidade de resistência das vítimas e imprimiu maior temor nas vítimas; em verdade, a arma chegou a efetivamente ser utilizada durante o delito, mediante disparo de arma de fogo contra o rosto da vítima Aparecido.

(...)

Em relação ao crime de latrocínio, em razão das inúmeras nuances acima referidas, incluindo concurso de agentes, restrição à liberdade das vítimas, uso e disparo de arma de fogo contra o rosto da vítima, gravíssimas consequências do delito (bala que permanece alojada no corpo da vítima a centímetros da coluna), elevadíssimo grau de reprovabilidade (ameaças constantes sob mira de arma de fogo, invasão de domicílio no início da manhã), aplica se a pena no patamar máximo legal.” – g.n.

Pois bem.

Em relação ao aumento adotado na primeira fase, respeitado o entendimento consignado na origem, a fixação da basilar no máximo previsto no tipo penal se afigura demasiadamente exagerada para as circunstâncias do caso.

Não se olvida que a conduta dos réus se revelou deveras gravosa, tendo um deles atirado no rosto da vítima a curta distância, durante o roubo que realizavam. Contudo, é certo que a maior gravidade do delito, bem como suas consequências reprováveis para a saúde da vítima, já se encontram inscritas no tipo penal, que prevê o resultado morte – apenas não concretizado no presente, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Assim, verifico que o emprego de grave ameaça e de violência não trasborda o esperado para o tipo, cabendo juízo de desvalor apenas sobre as circunstâncias delitivas, notadamente pelo fato de a vítima ter sido baleada por arma de fogo em sua própria casa, em frente aos seus familiares e entes queridos,

e a culpabilidade dos agentes, que impediram o imediato socorro da vítima por sua esposa, tornando a ameaçar todos os presentes.

Observo que o concurso de agentes não importou em agravamento do latrocínio, pois apenas um dos réus estava armado e realizou o disparo, sendo a conduta do outro irrelevante para a maior ou menor reprovabilidade do delito.

No mais, a restrição da liberdade das vítimas já foi devidamente afastada, por não ter restado configurada, não podendo ser utilizada para valorar negativamente o crime ora analisado.

Dessa feita, sendo duas as circunstâncias judiciais negativas (circunstâncias delitivas e culpabilidade) reputo cabível incremento na pena-base na fração de **1/3**, readequando as penas inaugurais para 26 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa.

Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes. Contudo, restou demonstrado que ambos os réus confessaram circunstanciadamente o delito em solo policial, inclusive admitindo que **Ryan** realizou o disparo no rosto da vítima (fls. 27/28 e 37/38).

Assim, nos termos do atual entendimento do STJ, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, vez que a Corte Superior já decidiu no sentido de que *“o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”*. – REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

Ante a atenuante da confissão espontânea, reduzo as reprimendas de ambos os acusados em **1/6**, perfazendo 22 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão para cada réu, além do pagamento de 11 dias-multa.

Na terceira fase, corretamente aplicada a minorante da tentativa na fração mínima de **1/3**, uma vez que *“o iter criminis se encontrava em etapa bastante avançada, beirando a consumação: o agente, após proferir ameaças de morte, efetuou disparo de arma de fogo contra o rosto da vítima à queima roupa;*

o óbito apenas não se consumou por centímetros, quiçá milímetros – e mediante atendimento médico posterior -, pois é certo que disparos de arma de fogo contra o rosto ostentam elevadíssimo grau de letalidade e intenção de matar.” (fls. 434/435).

Resulta, assim, a pena do latrocínio em **14 anos, 09 meses e 24 dias de reclusão**, além do pagamento de **07 dias multa**, para cada um dos réus.

Finalmente, entre o latrocínio e os roubos majorados deve ser mantido o concurso formal impróprio (art. 70, *caput*, segunda parte, do CP) reconhecido na origem, pois evidente que os delitos resultaram de desígnios autônomos bastante diversos em relação a cada vítima, devendo ser mantida a soma de ambas as penas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CONFIGURAÇÃO. ÚNICO EVENTO. VÍTIMAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. TENTATIVA. REVISÃO DA FRAÇÃO APLICADA COM BASE NO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não obstante configurado concurso formal impróprio, e não concurso material, quando praticado os crimes de roubo e latrocínio tentado em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, inexistente reflexo na dosimetria da pena, por ser idêntica à regra do concurso material, nos termos do art. 70, segunda parte, do CP" (AgRg no AREsp n. 1.395.908/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 12/9/2019).

2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de desígnios autônomos entre os crimes de roubo demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

3. Este Superior Tribunal adota o critério do iter criminis (caminho do crime) para aplicação da fração pela tentativa. Na espécie, a vítima foi alvejada por três disparos, que poderiam haver atingido região vital. Por isso, entendeu o Tribunal de origem pela incidência da redução de 1/3 pelo crime tentado. A

alteração da referida conclusão exigiria reexame de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 861.994/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) – g.n.

Resultam, assim, as penas definitivas totais de **Rubem e Ryam**, em **28 anos, 01 mês e 24 dias de reclusão, e 37 dias-multa**, mantidos no mínimo legal.

O único regime inicial cabível é o fechado, considerando a gravidade dos fatos e o *quantum* da pena aplicada (art. 33, §2º, 'a' e §3º, c/c art. 59, todos do CP).

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, é dado **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos réus **Ryan e Rubem** para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, afastar a causa de aumento de restrição da liberdade das vítimas e readequar suas penas individuais para **13 anos e 04 meses de reclusão e 30 dias-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa, pelos crimes de roubo majorado (por três vezes, em concurso formal próprio), e 14 anos, 09 meses e 24 dias de reclusão e 07 dias-multa, pelo latrocínio tentado contra a vítima Aparecido, mantendo-se, quanto ao restante, a r. sentença de primeiro grau conforme proferida, nos termos da fundamentação supra.

XISTO RANGEL

RELATOR